RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.771 - MG (2019/0096311-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FELIPE LENON GONÇALVES CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FELIPE LENON GONÇALVES CORREA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 65):

> HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

Neste recurso, argumenta-se, em suma, ausência de fundamentação, bem como de proporcionalidade no decreto da prisão preventiva.

Requer, em sede liminar, aguardar em liberdade o julgamento deste recurso, e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O recorrente foi preso em flagrante em 19/12/2018, convertido em preventiva, na mesma data, e denunciado pela prática do delito tipificado no art.. 157, §2°, II e 2°-A, I, do Código Penal.

Na origem, no processo n. 0062944-06.2018.8.13.0637, oriundo da Vara Criminal de São Lourenço - MG, fora recebida a denúncia em 8/1/2019, e expedida carta precatória para São José dos Campos, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 5/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa, em sede liminar, que o recorrente FELIPE LENON GONÇALVES CORREA aguarde em liberdade o julgamento deste recurso, e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art.

312 do CPP.

Cumpre salientar que há divergência nesta Sexta Turma quanto à crimes em que há emprego de violência e/ou grave ameça em face disso é inviável a concessão da liminar no presente caso, sendo que a análise da matéria deve ocorrer de forma mais apurada, por ocasião do julgamento de mérito do Colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator